

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10835/001.337/92-58
RECURSO N° : 80.871
MATÉRIA : **FINSOCIAL/FAT. - EX: de 1992**
RECORRENTE : **GRÁFICA BARTOLO LTDA**
RECORRIDA : DRF/PRESIDENTE PRUDENTE (SP)
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO N° : **108-03.423**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - A propositura pelo *Sujeito Passivo* de ação judicial, por qualquer modalidade processual, prévia ou posteriormente ao lançamento, com idêntico objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, inibindo, por consequência, o pronunciamento do julgador administrativo sobre o mérito do crédito tributário.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por **GRÁFICA BARTOLO LTDA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do *recurso*, face à opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Cava Maceira', is written over the end of the text.

RECURSO Nº : 80.871 - *FINSOCIAL/Faturamento*
RECORRENTE : **GRÁFICA BARTOLO LTDA**
RECORRIDA : DRF/PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **GRÁFICA BARTOLO LTDA**, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 56.526.502/0001-05, com domicílio fiscal na Cidade de Dracena (SP), jurisdicionada à DRF/PRESIDENTE PRUDENTE (SP), irressignada com a **Decisão nº 001158/92-39**, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), datada de 16/06/93, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01 “*usque*” 09, articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **FINSOCIAL/Faturamento**, cujas cópias do *Auto de Infração* e dos respectivos anexos encontram-se insertas às fls. 02 a 05. A cobrança dessa contribuição para o **FINSOCIAL**, nas alíquotas discriminadas no *Demonstrativo de Apuração* de fls. 03, incidente sobre o *faturamento* da Pessoa Jurídica nos meses de NOVEMBRO de 1991 a MARÇO de 1992, está em consonância com a previsão do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

03. Consumada a exigência fiscal foi o contribuinte, em 17/07/92, cientificado dos seus termos, que correspondeu ao não recolhimento da contribuição para **FINSOCIAL**, incidente sobre o faturamento da empresa **GRÁFICA BARTOLO LTDA**, nos meses supradestacados (fls. 03), tendo esta optado, na forma do artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, em impugná-lo, postulando para tanto, através da petição impugnativa de fls. 08 a 14, a anulação do *Auto de Infração*, sob a alegativa de que:

a) “as exações exigidas pelo mal-fadado auto de infração, está ‘sub judice’, já que tramita na esfera judicial, Ação Declaratória, que busca a declaração da inconstitucionalidade da contribuição em tela, distribuída à 5a. Vara da Justiça federal, cujo processo recebeu o nº 92.0076559-

9 (doc. 02). No mais, a impugnante depositou judicialmente as importâncias supostamente devidas à título de FINSOCIAL, consoante

lhe autoriza o Provimento nº 58, de 21/10/91, do Conselho de Justiça Federal da 3a. região, cuja cópias - anexas (doc. 03 a 07);

b) *"Tratando-se de disposição transitória, e claro que a mesma tem, em si, a condição para seu término. No caso, parece bastante claro que essa condição e a edição de lei, dispondo sobre o art. 195, I, da CF, a partir da qual, ter-se-a por extinta a referida contribuição ao FINSOCIAL, por ocorrido o acontecimento determinante da fixação do seu termo final de existência e validade.*

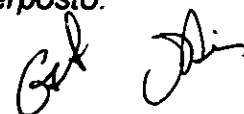
c) *"Dentro desse contexto, considerando especialmente o que determina o citado Parágrafo 4º do art. 195 da CF/88, é imperioso reconhecer que para a pretendida equiparação à contribuição social,*

deveria o FINSOCIAL ter sido criado por lei complementar, não ser cumulativo e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios de outras exações já existentes".

04. Recepcionada a petição impugnativa, apresentada tempestivamente pela empresa, foi, nos termos do 19, do Decreto nº 70.235/72, prestada *Informação Fiscal* pelo autuante (fls. 19), na qual consta confirmado os termos do *Auto de Infração* ora questionado, acrescentando, no que respeita aos aspectos jurídicos concitados pela Pessoa Jurídica, *"que citada matéria foge da competência da Delegacia da Receita Federal"*.

05. Assim, concluso formalmente o processo, foi proferida a *Decisão nº 00554/93* (fls. 24 a 26), em 09/08/93, com a qual o Julgador singular manteve integralmente a exação correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 02 a 05, defluindo do decisório o seguinte ementário, que prescreve, verbis:

DISCUSSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - A propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, Ação Anulatória ou Declaratória da nulidade do crédito tributário da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.



06. Da decisão foi o contribuinte *GRÁFICA BARTOLO LTDA*, em 09/08/93 (fls. 29), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 31 a 34, **recurso voluntário**, nele *"ratificando os expressos termos em sua defesa inicial"*, aduzindo, no mais, o que se segue: a) *A autoridade julgadora de 1a. Instância fundamentou sua decisão com base no artigo 38 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), o que impediria a discussão judicial, no caso caberia a autoridade administrativa apreciar a matéria impugnada;* b) *portanto, só lhe escluiria o direito aos recursos, o ajuizamento de ações que viesse discutir débitos já inscritos;* c) *diante disso, requer que seja a decisão de 1a. Instância, inteiramente anulada, remetendo a matéria à apreciação deste V. Conselho, para afinal declarar indevida, nas quantias instituídas, o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que exige FINSOCIAL à alíquota de 2%, além de multa de 100% por lançamento de ofício, por sua flagrante ilegalidade".*

07. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

Consta ter a postulante *GRÁFICA BARTOLO LTDA*, de acordo com o descrição objeto do *Auto de Infração* e seus anexos (fls. 02 a 05) deixado de recolher parcelas mensais correspondentes a contribuição para o *FINSOCIAL*, incidente sobre a receita bruta auferida pela empresa nos meses de NOVEMBRO de 1991 a MARÇO de 1992 (*Demonstrativo de Apuração* - fls. 05).

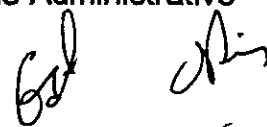
Outrossim, além do recurso administrativo, opta o contribuinte por propor, perante a *Justiça Federal*, *ação Declaratória de inexistência de obrigatoriedade tributária*, (processo nº 92.0076559-9 - fls. 16), no que diz respeito à questionado contribuição para o *FINSOCIAL*, cabendo ser observado e adotado, em decorrência, o previsto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, que expressamente determina: "A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto". Sobre a matéria, inclusive, existe elucidativa manifestação da *Procuradoria da Fazenda Nacional*, através do PARECER em Processo nº 25.046, de 22.09.78, que destaca:

"32.... nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia as instâncias administrativa ou desistência de recurso acaso formulado.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógico e injuriosa, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim,"

Admitindo-se a utilização, simultaneamente, das vias administrativa e judicial na solução de tais controvérsia, se estaria negando inquestionavelmente a necessidade da existência dos órgãos incumbidos da realização da justiça administrativa, no caso específico, deste Conselho Administrativo



Tributário (Conselho de Contribuintes). Ilustrativamente comporta ser transcrito aqui ponto de vista exposto por ODETE MEDAUAR (*Repertório IOB de Jurisprudência - 2a. quinzena de janeiro de 1995 - nº 2/95 - pag. 34*), assim versando: *"Exercendo controle de legalidade, acionado por recursos apresentados tanto pelo contribuinte como por autoridades administrativas, tais conselhos possibilitam, assim, a solução de controvérsias no próprio âmbito da Administração, reduzindo, em tese, o número de ações perante o Judiciário, aqui no Brasil muito sobrecarregado. Distribuem justiça fiscal na esfera administrativa, atendendo, nesse âmbito, a um dos objetivos da Administração, que é a justiça, visto não ser esta exclusividade do Poder Judiciário"*.

Por fim, a *Coordenação-Geral do Sistema de Tributação*, da *Secretaria da Receita Federal*, através do *Ato Declaratório (NORMATIVO) nº 3*, de 14 de fevereiro de 1996, reconhece que a propositura pelo contribuinte, contra a *Fazenda Nacional*, de ação fiscal - por qualquer modalidade processual - antes ou posterior à autuação, com o mesmo objetivo, importa a renúncia às instâncias administrativa, ou desistência de eventual recurso administrativo.

Nestas circunstâncias, restando prejudicado o litígio administrativo, por ter o contribuinte optado pela prevalente via judicial (*"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"* - inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88), **voto** no sentido de não se conhecer, quanto ao mérito, do *recurso voluntário* interposto.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

